



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

242

A
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral
Nesta.

ASSUNTO: Análise e Parecer sobre o Pedido de Revogação

Para análise e parecer sobre a revogação do Processo Licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, por ITEM, pelo Sistema de Registro de preços para eventual aquisição de materiais gráficos e brindes personalizados, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz.

Imperatriz – MA, 23 de maio de 2023.

PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO
Chefe do Departamento Administrativo e
Atividades Complementares
Portaria 03/22



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 025/2023

SOLICITANTE: **CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES**

OBJETO: **Processo Administrativo nº 014/2023. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço. Sistema de Registro de Preços.** Registro de preços para aquisição de materiais gráficos e brindes personalizados, de interesse da Câmara Municipal de Imperatriz/MA.

I - RELATÓRIO

O Chefe do Departamento Administrativo e Atividades Complementares da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, encaminhou para esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer sobre a revogação do Processo Administrativo nº 014/2023, Pregão Eletrônico 005/2023, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de materiais gráficos e brindes personalizados, tendo em vista necessidade de realizar adequações e alterações no termo de referência.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que o presente parecer expressa somente posição opinativa sobre os fundamentos técnico-jurídicos apresentados pelo Chefe do Departamento Administrativo e Atividades Complementares e do Controlador Geral da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, no qual consta nas fls. 238 a 241 recomendação para que ocorra a revogação de todo o certame realizado. Logo, o presente parecer não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a recomendação/decisão dos servidores mencionados.

Assim, cabe ressaltar que dentro das prerrogativas da administração pública existe a possibilidade de rever, corrigir, e revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem concede a administração o ato de invalidar atos em caso de ilegalidade.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra- individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Sobre o ato de revogação de um processo de licitação a Lei nº 8.666/93, no seu art. 49, prevê o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Por iguais razões o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento a respeito da revogação do processo licitatório, por meio da Súmula nº 473, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse contexto, é possível verificar que a motivação da revogação do certame diz respeito às necessidades de reformulação do termo de referência, nos moldes apresentados pelo controlador geral que em suma aduziu:

“No entanto, após melhor análise dos itens licitados, constatou-se a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico dos itens, bem como o procedimento de análise de amostras, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos.”

Desse modo, resta claro a possibilidade da revogação do procedimento licitatório, desde que observado a conveniência do ato ao interesse da administração pública ou pelo surgimento de fato superveniente devidamente comprovado, salvaguardando sempre os interesses do Órgão Público.

V – CONCLUSÃO

Isso posto, arrimado no acervo fático e normativo apresentado, bem como, pela recomendação apresentada pelo Controlador Geral da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, esta Procuradoria Legislativa opina pela REVOGAÇÃO do processo licitatório em epígrafe.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 12 de junho de 2023.


Mário Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 035/2022